

## Exposição de Motivos nº 07/2021-SAMAE

Imbituba, 29 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de proposição, que *Atualiza, aprimora e cria disposições relacionadas ao Controle Social no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba, e dá outras providências.*

1. Inicialmente, insere-se a conceituação de Controle Social por intermédio do novo art. 19-A que, por sua vez, se coaduna com o disposto no Inciso VI do art. 2º do Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

*“Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:*

*(...)*

*VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;”*

2. No que tange ao Controle Social, especificamente, a proposta visa ajustar a norma municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba, reformulada pela Lei Complementar nº 3.893, de 03 de maio de 2011, com o que preconiza o art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 14.026, de 15/07/2020:

*“Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação:*

*I - dos titulares dos serviços;*

*II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;*

*III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;*

*IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;*

*V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.”*

3. Por fim, a proposição reproduz na Lei Complementar nº 3.893, de 03 de maio de 2011, o teor do § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, alterado pela Lei Federal nº 14.026, de 15/07/2020, dispondo:

*“§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.”*

São essas, Senhor Prefeito, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da norma em questão.

Respeitosamente,

**Gilnei Cardoso**  
Diretor-Presidente do SAMAE